

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*PROCESSO TC 04682/15*

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – 2014 - Verificação de cumprimento de Acórdão

Responsável: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito)

Procuradores: Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral)

Thaciano Rodrigues de Azevedo

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

Fixação de prazo para demonstrar a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa, ou comprovar a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade. Não cumprimento da decisão. Sanção pecuniária. Verificação da atual situação no processo de acompanhamento da gestão. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00120/20****RELATÓRIO**

Em sessão realizada no dia 21 de agosto de 2019, os membros deste egrégio Plenário, quando da apreciação e julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2014, oriundas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, proferiam o Acórdão APL – TC 00361/19 (fls. 30557/30598), publicado em 28 de agosto de 2019, por meio do qual, dentre outras deliberações, assinaram o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da decisão, para que o Prefeito Municipal, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, demonstrasse a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprovasse a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade.

Em 06 de janeiro de 2020, o interessado apresentou os documentos de fls. 30653/30658, visando comprovar as medidas adotadas para o cumprimento da decisão, tendo o processo seguido à Auditoria que solicitou o envio de documentos complementares (certidão de fls. 30680/30681).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04682/15*

Após pedir e obter prorrogação de prazo para o envio dos documentos solicitados (fls. 30683/30694), o interessado apresentou os documentos de fls. 30697/31077.

Relatório de cumprimento de decisão emitido pela Auditoria (fls. 31081/31089) concluindo:

Em face da não implementação das providências informadas pelo interessado no Documento TC 85084/19 e pela tendência de descumprimento da Lei 13.331/16, como observado no item “3” deste relatório, esta auditoria **conclui pelo não cumprimento da DETERMINAÇÃO CONTIDA Acórdão APL-TC-00361/2019.**

Após o relatório da Auditoria, confeccionado em 08 de março de 2020, foi impetrada nova petição de fls. 31092/31097, datada de 10 de março de 2020, solicitando juntada do arquivo de extensão (.xlsx), como solicitado pela Auditoria e anteriormente encaminhado no formato PDF, em vista de motivos técnicos do TRAMITA.

Como a Auditoria havia analisado os documentos em PDF, o processo não retornou à Auditoria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 31099/31108), concluiu:

**EX POSITIS**, opina esta representante do *Parquet* junto a esta Colenda Corte de Contas pela:

a) declaração de **não cumprimento** da determinação contida no Acórdão **APL TC nº 00361/2019**, pelo Sr. **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, Prefeito do Município de João Pessoa;

b) aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB ao mencionado **Chefe do Executivo do Município de João Pessoa**;

c) **assinatura de novo prazo** ao Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, Sr. **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, para cumprimento da determinação originalmente consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0361/2019 e

d) **comunicação formal com cópia do inteiro teor do decisum ao Ministério Público Estadual**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as medidas de praxe.

Na sequência foi feito o agendamento para a sessão do dia 13 de maio de 2020, reagendado para a presente sessão, em vista do procedimento de sessões remotas, tudo com as devidas intimações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de que o gestor demonstrasse a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprovasse a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade.

Decorrido o prazo estipulado, o gestor enviou documentos, todavia, a Auditoria, mesmo após o envio por parte do Gestor de documentos solicitados, considerou como não cumprida a determinação desta Corte.

Um dos argumentos apresentados como adoção de medidas para o cumprimento do Acórdão, exposto pelo Gestor, se refere à realização de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para serviços de conservação, higienização e limpeza para substituição de 2.000 servidores temporários, tendo sido instaurado o Processo Administrativo 2019/093615, com vista às providências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC 04682/15

Todavia, segundo a Auditoria, em consulta no Portal de Transparência de João Pessoa, considerando o período entre 20 de agosto de 2019 e 05 de março de 2020, inexistiam quaisquer pregões eletrônicos abertos ou conclusos com tal finalidade.

O gabinete estendeu a pesquisa para todo o exercício de 2019 e até o dia 13 de maio de 2020, também não obtendo êxito na pesquisa:

LICITAÇÕES O que é uma Licitação?

Ano	Período	Número	Situação	Palavras-chave	Modalidade
2019	01/01/2019 - 13/05/2020		TODOS (AS)		Pregão Eletrônico
Secretarias/Orgãos	Unidades Interessadas	Participante			
Secretaria de Administração - SEAD	TODOS (AS)	TODOS (AS)	<span>Pesquisar</span>		

Atualizado em: 13/05/2020 16:10:07 | Data do Último Registro: 13/05/2020

Igualmente não há, no período, chamamento de servidores aprovados em concursos públicos realizados pela Secretaria de Administração do Município, a exceção da convocação para alguns cargos para a Secretaria de Saúde decorrente do Concurso Público do Edital 01, de 30 de janeiro de 2018, homologado através da portaria 932, de 16 de julho de 2018:

EDITAL Nº 141 DE 17 DE ABRIL DE 2020 - SNS	A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições, torna público o presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO, de acordo com anexo único, para os cargos de TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, ENFERMEIRO, FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO, MÉDICO e MÉDICO-ESPECIALIDADE PEDIATRIA, para UPA AUGUSTO ALMEIDA FILHO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, ENFERMEIRO e MÉDICO, para UPA BANCARIOS e MÉDICO para o SAMU, selecionados por ordem de classificação no Concurso Público Edital nº 01 de 30 de janeiro de 2018, homologado através da portaria nº 932 de 16 de julho de 2018	Secretaria de Administração	17/04/2020
--	---	-----------------------------	------------

Os outros chamamentos decorreram de decisões liminares ou dos Processos Seletivos realizados, com vistas à contratação emergencial de profissionais de saúde para prestação de serviços nas ações de enfrentamento da Infecção Humana pelo COVID-19, na Secretaria de Saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

<p>EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2020</p>	<p>O Processo Seletivo Simplificado tem por finalidade a contratação emergencial de profissionais das áreas da saúde e de apoio para prestação de serviços nas ações de enfrentamento da Infecção Humana pelo COVID-19, na Secretaria de Saúde, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, se necessário, por igual período, ou até que se encerre o estado de emergência, o que ocorrer primeiro</p>	<p>Secretaria de Administração</p>	<p>07/04/2020</p>
<p>EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 02/2020</p>	<p>A Prefeitura Municipal de João Pessoa através da Secretaria de Administração, Secretaria Municipal de Saúde por meio da Comissão Especial torna público, o 1º Chamamento do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO do Edital nº 01/2020, publicado no Semanário Oficial Especial de 08 de abril de 2020, e tendo em vista o que consta do Ofício 766/2020 –SMS de 27 de abril de 2020, para os cargos de ASSISTENTE SOCIAL, BIOMÉDICO, ENFERMEIRO, FARMACÊUTICO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, PSICOLOGO, TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM RADIOLOGIA, AGENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE FARMÁCIA, PORTEIRO, AUXILIAR DE COPA E COZINHA, AUXILIAR DE LAVANDERIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO E MAQUEIRO.</p>	<p>Secretaria de Administração</p>	<p>27/04/2020</p>
<p>EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2020 - SMS</p>	<p>O Processo Seletivo Simplificado tem por finalidade a contratação emergencial de profissionais médicos para prestação de serviços nas ações de enfrentamento da Infecção Humana pelo COVID-19, na Secretaria de Saúde, a serem contratados mediante necessidade do município e solicitação de convocação pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo prazo de 90 (noventa) dias podendo ser prorrogado, se necessário, por igual período, ou até que se encerre o estado de emergência, o que ocorrer primeiro</p>	<p>Secretaria de Administração</p>	<p>01/05/2020</p>

Como se observa, a única medida noticiada para contratação de servidores efetivos foi realizada após a necessidade de enfrentamento da Infecção Humana pelo COVID-19 e não em vista da determinação deste Tribunal.

Outra medida alegada foi a realização de concursos públicos previstos para o exercício de 2020, tendo a Auditoria constatado, até a data da feitura do relatório (06 de março de 2020), a inexistência de editais divulgados em relação a concursos públicos com a finalidade de suprir cargos efetivos como relacionado às fls. 30657 pelo interessado. Ao contrário, constatou que um anunciado, para realização de Processo Seletivo para contratação de pessoal temporária para o chamado TRAUMINHA, foi suspenso, não se tendo notícia de quando será realizado.

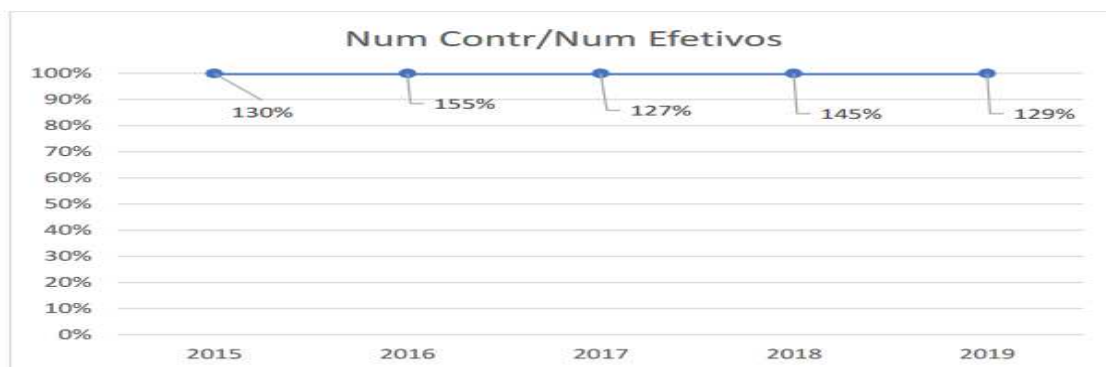
Mais uma ação declarada pelo interessado foi a edição da Lei 13.331, de 29 de dezembro de 2016, que limitou em 30% do número de servidores efetivos o total de servidores contratados por excepcional interesse público e estabelece prazo até 31/12/2022 para o alcance do limite, com redução de 5% a cada ano.

Conforme observou a Auditoria, mantida a tendência e considerando a taxa de redução média obtida entre 2017 e 2019, período após a entrada em vigor da Lei 13.331/16, ao final de 2022 o número de contratados por excepcional interesse público alcançaria 130% do total de servidores efetivos e não 30% como fixado na mencionada Norma:



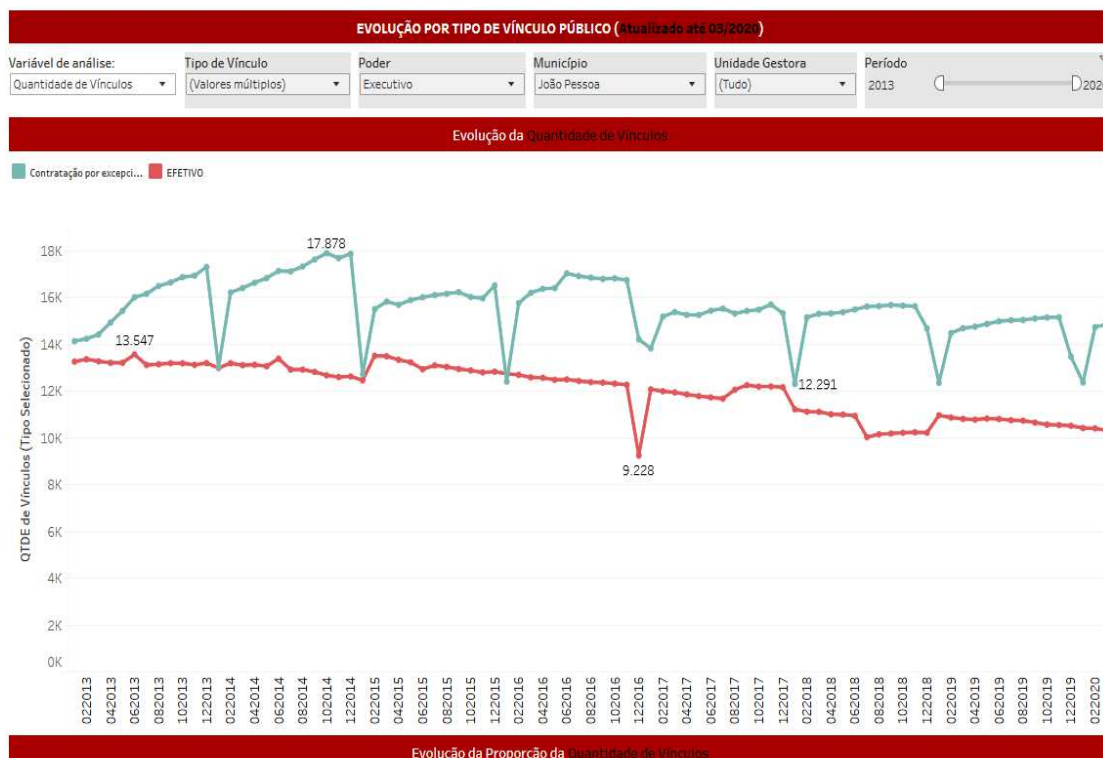
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15



Fonte: Dados Primários SAGRES

Tomando como base os meses de janeiro e março de 2020 a proporção subiu, pois eram 12.350 contratados por excepcional interesse público em janeiro, passando em março para 14.838, enquanto os efetivos passaram de 10.400 para 10.295. Ou seja, os contratados representavam 118,75% dos efetivos em janeiro e 144,12%, em março.



Como se observa a única medida efetiva adotada para cumprimento da decisão desta Corte não foi concretizada e, como disse a Auditoria em seu relatório, mantida a tendência atual a discrepância entre efetivos e contratados poderá até subir.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

No ponto, cabe sublinhar as observações do Ministério Público de Contas (fls. 31104/31107):

*“Na prática, pouco se fez para equacionar o problema da irrazoável quantidade de servidores precários (embora mantidos ad eternum, em certos casos) e da desproporcionalidade entre o pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e o efetivo, no âmbito das diversas unidades administrativas de João Pessoa.*

*Ao contrário, segundo o quadro elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas, a redução dos temporários no âmbito do Município da Capital só aumentou desde 2017, a partir do início da vigência da Lei nº 13.331/16, demonstrando que não houve a tomada de medidas efetivas para diminuir os contratados temporários por excepcional interesse público.*

*A situação de desrespeito à regra do concurso público é tão grave no Município de João Pessoa que o Ministério Público Estadual firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o objetivo de diminuir disparidade entre o número de contratados e de efetivos - em uma unidade de saúde apenas? -, o que, ao menos em parte, ou no desígnio original, se coaduna com a determinação baixada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado.*

...

*Diante da inexistência de documento ou prova documental indiciária das medidas determinadas por esta Corte de Contas no Acórdão APL TC nº 00361/2019, cujo timing é distinto daquele do TAC do MP Estadual, entende-se, como fez o Órgão de Instrução, ser hipótese de se dar pelo não cumprimento do decisum, sem prejuízo da possibilidade de cominação de multa pessoal ao Alcaide, que, independentemente da condição de não ordenador de despesas, foi a autoridade a quem se assinou prazo para resolver o problema e, sabidamente, é o responsável por startar qualquer autorização de realização de concurso. É inimaginável, apesar de possível, promover um certame sem prévia ciência e autorização do Chefe do Executivo. Como é sabido e consabido, é dele que parte a decisão eminentemente política de solução de conflitos (com a lei) de modo pacífico, não sendo demais lembrar que se está em ano eleitoral, com o pleito municipal à vista, que termina por encurtar o prazo para realização de concursos e nomeação de aprovados e classificados, e, ocupante do segundo mandato no cargo de prefeito, já não lhe é possível colaborar com mais vagar na tomada de decisões administrativas com impacto direto no Quadro de Pessoal do Município.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

*EX POSITIS, opina esta representante do Parquet junto a esta Colenda Corte de Contas pela: a) declaração de não cumprimento da determinação contida no Acórdão APL TC nº 00361/2019, pelo Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito do Município de João Pessoa; b) aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB ao mencionado Chefe do Executivo do Município de João Pessoa; c) assinação de novo prazo ao Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para cumprimento da determinação originalmente consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0361/2019 e d) comunicação formal com cópia do inteiro teor do decisum ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, para as medidas de praxe”.*

Com razão o Parquet junto a esta Colenda Corte de Contas. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime:

*Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92):

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04682/15*

O descumprimento de determinação dessa Corte de Contas, ainda atrai a sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*

*IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*

*§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.*

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo do vencimento do prazo, em janeiro de 2020, estava estipulada em R\$12.392,52, conforme Portaria 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019.

**ANTE O EXPOSTO**, voto no sentido de que este egrégio Plenário decida: **1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do item **IV** do **Acórdão APL – TC 00361/19**; **2) APLICAR MULTA** de **R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, por descumprimento do mencionado Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **3) ENCAMINHAR** cópia do Acórdão APL – TC 00361/19 e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura da Capital, para a continuidade da análise das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa, com as respectivas providências para o restabelecimento da legalidade, consignando as devidas repercussões na prestação de contas deste exercício; **4) EXPEDIR** comunicação sobre o inteiro teor deste processo, com seus relatórios, defesas, pareceres e decisões, ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, para as medidas de praxe; e **5) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04682/15**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento item IV, do Acórdão APL – TC 00361/19, pelo qual foi assinado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da decisão, para que o Prefeito Municipal, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, demonstrasse a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprovasse a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do item IV do Acórdão APL – TC 00361/19;

**2) APLICAR MULTA de R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB<sup>1</sup>** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, por descumprimento do mencionado Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) ENCAMINHAR** cópia do Acórdão APL – TC 00361/19 e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura da Capital, para a continuidade da análise das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa, com as respectivas providências para o restabelecimento da legalidade, consignando as devidas repercussões na prestação de contas deste exercício;

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio/2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04682/15*

**4) EXPEDIR** comunicação sobre o inteiro teor deste processo, com seus relatórios, defesas, pareceres e decisões, ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, para as medidas de praxe; e

**5) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020.

Assinado 24 de Maio de 2020 às 15:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2020 às 07:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2020 às 22:41



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL